

## A Empregada Doméstica E A Lei “Maria Da Penha”

Damásio de Jesus  
Hermelino de Oliveira Santos

Aplica-se a Lei da Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher, a chamada *Lei Maria da Penha* (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006), ao fato de a patroa agredir a empregada doméstica, ferindo-a? Nesse caso, ela responde por crime de lesão corporal qualificada (art. 129, § 9.º, do Código Penal, com a pena agravada nos termos da lei citada no início deste parágrafo)?

Depende.

A Constituição Federal, em seu art. 226, *caput*, determina que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E o seu § 8.º prevê: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Lei n. 11.340/2006, editada como complemento constitucional, dispõe em seu art. 5.º, *caput*:

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;”.

Não se pode afirmar que essas normas foram expressas visando à proteção da empregada doméstica. De ver-se, entretanto, que não se pode dizer que a excluíram de sua incidência, até porque o mandamento constitucional proíbe a violência no âmbito das relações familiares. A questão é saber se a empregada doméstica insere-se nesse contexto, uma vez que a nova lei ordinária delimita o campo da sua incidência como sendo o “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Sob outro aspecto, não podemos nos esquecer de que o legislador trabalhista, ao destinar lei específica às relações de trabalho doméstico, o fez em razão da natureza especial desse vínculo, inclusive deixando de impor certos direitos trabalhistas aos sujeitos protegidos, como a obrigatoriedade do FGTS, duração de jornada de trabalho etc., justamente diante das peculiaridades da atividade laboriosa.

Para que se possa opinar sobre a questão proposta, é também necessário relembrar o conceito legal de empregado doméstico como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas” (art. 1.º da Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972). Essa prestação de serviços no seio das famílias e no ambiente residencial é que justifica o tratamento legal dado à relação de trabalho doméstico e sua forma de proteção.

Poder-se-ia imaginar que o legislador foi injusto com os domésticos ao não lhes conceder certos direitos assegurados aos demais trabalhadores. De observar-se, contudo, que a realidade das relações de trabalho doméstico pode nos mostrar

o acerto dessa orientação legal na medida em que estejam presentes a intimidade, a estreiteza dos contatos, as concessões recíprocas e o alto grau de confiança ao longo dos anos entre o empregado e o empregador.

Não nos esqueçamos de que as relações de trabalho doméstico passaram por significativas mudanças, desde sua regulamentação legal em 1972, em razão de uma série de fatores, podendo-se afirmar delas existirem hoje três distintas categorias:

1.<sup>a</sup>) a empregada doméstica denominada “diarista”, que trabalha apenas um, dois ou três dias por semana;

2.<sup>a</sup>) a que trabalha durante a semana, mas não mora no emprego;

3.<sup>a</sup>) a que trabalha e mora na residência da família que a emprega.

Nos últimos anos, observamos grande evolução da primeira categoria e sensível diminuição das outras em face de uma série de fatores. Certo é que a inserção da empregada doméstica no âmbito da família, entendida como integração dela no ambiente familiar, desfrutando de maior intimidade e de confiança, a ponto de, em muitos casos, tomar conhecimento e até participar das situações pessoais envolvendo seus membros, tem especial significação para efeitos de avaliação da aplicação (ou não) a ela da nova lei.

A empregada “diarista” (primeira categoria) não está protegida pela lei nova em razão de sua pouca permanência no local de trabalho, normalmente limitada ao cumprimento de suas tarefas específicas. Trata-se de uma tênue relação com os membros da família, não se caracterizando o vínculo de emprego com esta.

Quanto àquela que trabalha diariamente, mas não dorme no emprego (segunda categoria), vemos um nível de inserção nas questões familiares efetivamente mais relevante, justamente pelo maior tempo que permanece na casa. Nesse caso, a aplicação da lei nova está condicionada à presença de determinadas circunstâncias. Se a sua participação no ambiente familiar no qual

trabalha não é tão ampla na medida em que, ao fim do dia, retira-se e não presencia a vida familiar mais intensa, o que ocorre geralmente à noite, quando todos se reúnem após as atividades diárias de cada um, nem dela toma conhecimento, não incide a lei nova. Se, entretanto, não obstante dormir fora da residência, sua participação nos fatos diários é intensa, chegando a ser considerada por todos e por ela própria membro da família, tem a proteção da Lei n. 11.340/2006.

Na terceira categoria, estamos falando daquelas hipóteses em que a mulher, trabalhando durante anos a fio na residência da patroa, cria os filhos desta e também os netos. Casos especiais, nos quais a empregada doméstica dorme na residência, residindo no imóvel da família. Ela se torna mais suscetível de violência de membros empregadores, naturalmente pelas informações que detém e pelo grau de intimidade que desfruta, não dispondo de uma “fuga” eficaz e imediata do ambiente e do local de trabalho no momento da ocorrência. Mora com a família empregadora, muitas vezes em local distante de seus parentes, o que lhe dificulta defesa de eventuais intentos violentos de seus patrões. Por essa razão, desfrutando de uma participação e de uma convivência muito maior com todos, não resta dúvida que deve ser considerada um de seus membros. Normal até que assim seja, pois passa a ser a pessoa que mais tempo permanece no local de trabalho e, diante disso, naturalmente se transforma em elo entre todos. Algumas vezes, torna-se receptora do conhecimento de informações e do modo de viver das pessoas da casa, ainda que não o deseje. Deve, pois, ser receptora da especial tutela legal.

A propósito, os escritores nunca desprezaram os empregados domésticos. No passado, encontramos a figura do mordomo fiel, que muito se prestou a tantas peças literárias, sendo, amiúde, a chave do deslinde de histórias policiais misteriosas. Hoje, diante das transformações da família e da vida moderna, a figura da empregada da casa passou a ser objeto de peças teatrais, algumas de muito sucesso, aparecendo como protagonista principal do enredo, tal o seu

envolvimento com a vida das pessoas da residência. De se concluir, pois, que ela merece a proteção da Lei n. 11.340/2006.

Disponível

em:

[http://www.damasio.com.br/?page\\_name=art\\_067\\_2006&category\\_id=339](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_067_2006&category_id=339)

Acesso em: 30 de agosto de 2007